



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2013, do Senador Aécio Neves, que *incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2013, de autoria do ilustre Senador Aécio Neves, que altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em síntese, o PLS em questão pretende instituir um sistema de agravamento da pena do crime de corrupção de menores segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. Ademais, inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).





Na justificação, o autor da proposição, ilustre Senador Aécio Neves, afirma que “a corrupção do menor que visa ao cometimento de homicídio ou de extorsão mediante sequestro é indiscutivelmente mais grave e repugnante do que a que tem por objetivo o furto”. Diante disso, conclui o referido parlamentar, que a intenção “é aprimorar a redação do art. 244-B do ECA, para prever uma gradação da reprimenda conforme a gravidade do crime praticado ou induzido mediante a corrupção do menor”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Nos últimos anos, vem crescendo a utilização de menores para a prática de crimes, principalmente por organizações criminosas. Elas aproveitam da condição de inimizabilidade desses menores e os utilizam para a prática de diversos crimes os quais, se fossem praticados por maiores de idade, sofreriam as consequências da persecução penal.

Neste sentido, o PLS nº 219, de 2013, além de propor o aumento da pena para o crime de corrupção de menores, pretende instituir um sistema de apenamento segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. E mais: inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).





Não obstante a relevância do PLS nº 219, de 2013, que traz para o cenário nacional uma discussão de extrema importância, entendemos que a prática de crimes por crianças e adolescentes deve ser considerada de forma ampla, não somente pelo prisma daquele que pratica ou induz o menor a cometer crimes, mas também pelo lado do menor que comete o ato infracional.

Assim, considerando que o texto do PLS pode ser aprimorado, sugerimos, assim, as seguintes modificações, na forma da emenda substitutiva apresentada ao final.

O art. 1º do PLS propõe a alteração do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, incrementando a pena do crime de corrupção de menores segundo a gravidade da infração praticada ou induzida pelo maior de dezoito anos. Entendemos que a alteração do art. 244-B deve ser feita com a inclusão, ao mesmo tempo, de dois outros dispositivos (arts. 244-C e 244-D). Assim, com o objetivo de encerrar a discussão, existente na doutrina e na jurisprudência, sobre o fato do crime de corrupção de menores ser material ou formal, ou seja, necessitar ou não da comprovação da corrupção efetiva do menor, criamos duas condutas típicas. A primeira delas, prevista no art. 244-B, mais grave, necessita da comprovação da corrupção ou de sua facilitação, além da prática de crime com violência ou grave ameaça. No art. 244-C, conduta menos grave, basta a prática conjunta ou a sua indução de qualquer infração penal. Incluímos ainda a conduta do art. 244-D, consistente na promoção ou facilitação de fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa.

Por sua vez, excluímos o art. 2º do PLS, que insere o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos. Entendemos que o referido rol deve ser preservado para conter apenas as condutas consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa ou, até mesmo, pela adoção de qualquer outro critério válido. O alargamento descuidado e pouco criterioso da lista de crimes classificados como hediondos jogará essa categoria no “lugar comum”, retirando-lhe o caráter de excepcionalidade que justifica o rigoroso regime de cumprimento de pena a que são submetidos os agentes que cometem esse tipo de delito.





Noutro giro, para tratar da questão da prática de crimes por crianças e adolescentes de forma ampla, propomos, além das modificações supracitadas, a alteração e a inclusão de outros dispositivos, que não contam do PLS nº 219, de 2013, na forma do substitutivo apresentado ao final.

No Código Penal, propomos a alteração do inciso III do art. 62 do Código Penal, para agravar a pena do agente que “instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de idade ou alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal”. Por sua vez, no art. 288, que trata do crime de associação criminosa, propomos o aumento da pena até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente.

Na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas), propomos a revogação do inciso I do § 4º e a inclusão do § 8º, com o objetivo de possibilitar o aumento da pena até o dobro quando houver a participação de criança ou adolescente.

Na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2005 (Lei de Drogas), propomos, da mesma forma, a aplicação de pena até o dobro, quando a prática dos crimes 33 a 37 do referido diploma legal envolver ou visar a atingir criança ou adolescente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, propomos diversas alterações que aperfeiçoam o processo de responsabilização pela prática de atos infracionais por crianças e adolescentes. A redação vigente desconsidera que a resposta à infração deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem e da sociedade, prevendo, de forma genérica, a possibilidade de internação nos atos cometidos mediante violência e grave ameaça à pessoa ou reiteração no cometimento de outras infrações graves, com período máximo de três anos e liberação compulsória aos vinte e um anos de idade. Tal redação acaba por consolidar situações injustas na aplicação de medidas socioeducativas, além de abrigar, em um mesmo ambiente, infratores que praticaram condutas de gravidades diferentes, com efeitos deletérios para a educação o desenvolvimento da maturidade de crianças e adolescentes.





Diante disso, propomos, inicialmente, a alteração do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para aplicar excepcionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.

No art. 121, excepcionamos o prazo máximo de internação de três anos para a hipótese do regime especial de atendimento, previsto no § 3º do art. 122, no qual a liberação compulsória somente ocorrerá aos vinte e seis anos de idade. De qualquer modo, inserimos, no § 8º, a previsão de que “em nenhuma hipótese, a criança ou o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”.

No art. 122, § 3º, inserimos a nova modalidade de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, com prazo de até oito anos, quando houver sido praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo.

No art. 123, alteramos a redação dada pelo PLS aos §§ 1º e 2º, para dispor que a internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos. Além disso, dentre as atividades no período de internação, incluímos as de educação, de ensino fundamental, médio e profissionalizante.

No art. 124, propomos a alteração do inciso XI para assegurar o acesso à aprendizagem e ao trabalho para o adolescente privado de liberdade. Ademais, incluímos o § 3º para prever a necessidade de autorização judicial para o trabalho externo do adolescente em regime especial de atendimento socioeducativo.

No que tange à apuração do ato infracional, acrescentamos o art. 190-A que dispõe que constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato, bem como o art. 209-A, que assegura a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.





Na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, propomos a alteração do inciso VI do art. 1º, para incluir a construção estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo como obra passível de ser realizada no referido regime.

Entendemos, nesse diploma legal, sobre a necessidade de inclusão, no art. 15, de um inciso VI para prever que é requisito específico para a inscrição de programa de regime de internação em regime especial de atendimento socioeducativo a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos.

Ademais, acrescentamos o art. 17-A, para prever que o adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 15.

Finalmente, incluímos o § 9º, para prever que, “nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001”. Assim, deixamos expressa a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa da internação até os vinte e seis anos, no caso de regime especial de atendimento, e até os vinte e um anos, nos demais casos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2013, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)





PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organizações Criminosas) e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase).



SF/15528.70538-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 62 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 62.**.....

.....

III – instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de idade, alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

.....” (NR)

“**Art. 288.**.....

.....

Parágrafo único. A pena aumenta-se:

I – até a metade se a associação é armada;

II – até o dobro se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 111, 121, 122, 123, 124 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigor com a seguinte redação:



“Art. 2º.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e seis anos de idade.” (NR)

“Art. 111.....

.....
III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional.
.....” (NR)

“Art. 121.....

.....
§ 3º O período máximo de internação será de três anos, salvo na hipótese do § 3º do art. 122.

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo na hipótese do § 3º do art. 122, no qual a liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.

.....
§ 8º Nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, em nenhuma hipótese, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (NR)

“Art. 122.....

.....
§ 3º O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo.” (NR)

“Art. 123.....

§ 1º A internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos.





§ 2º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas, além de atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante.” (NR)

“Art. 124.....

.....
XI – receber escolarização, profissionalização e ter acesso à aprendizagem e ao trabalho, nos termos da legislação;

.....
§ 3º É obrigatória autorização judicial para o trabalho externo de adolescente em cumprimento de internação em regime especial de atendimento socioeducativo.” (NR)

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito anos) de idade, com ele praticando crime com violência ou grave ameaça ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

.....
§ 2º As penas previstas no *caput* são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 190-A, 227-A, 244-C e 244-D:

“Art. 190-A. Constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato infracional.”

“Art. 227-A. É assegurada a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio.”

“Art. 244-C. Praticar conjuntamente ou induzir menor de 18 (dezoito) anos de idade a prática de infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.





Parágrafo único. “As penas previstas no caput são aumentadas até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

“**Art. 244-D.** Promover ou facilitar a fuga de adolescente ou jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com emprego de violência ou grave ameaça ou participação de funcionário público ou pessoa responsável pela custódia ou guarda de pessoas no estabelecimento socioeducativo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que o fato não constitua crime mais grave.”

Art. 4º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 40.**.....

VI - sua prática envolver ou visar a atingir a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

“Parágrafo único. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas até o dobro se sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente.” (NR)

Art. 5º O inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, inclusive para construção



SF/15528.70538-00



estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo.

.....” (NR)

Art. 6º Os arts. 15 e 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 15.**.....

.....

VI – a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos em cumprimento de regime especial de atendimento socioeducativo.” (NR)

“**Art. 64.**.....

.....

§ 9º Nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos vinte e um anos de idade, exceto no caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos vinte e seis anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** O adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI, do art. 15.”

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....

§ 4º.....



SF/15528.70538-00



I – (revogado)

.....

§ 8º A pena é aumentada até o dobro se há a participação de
criança ou adolescente” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2015.

, Presidente

, Relator

